



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.518 - SP (2018/0145001-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ANIVALDO DIAS DE ANDRADE
RECORRENTE : VALDIR LORIA
RECORRENTE : VALDEMAR FIGUEIREDO
RECORRENTE : WAGNER VARGAS
RECORRENTE : WALDNEI PINTO DOS SANTOS
RECORRENTE : SAULO SILAS SCARES
RECORRENTE : SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO
RECORRENTE : VALTER IZIDORO
RECORRENTE : ALCEU FERREIRA DIAS
RECORRENTE : ANESIO CHIQUITO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELAS PRETÉRITAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "É necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (REsp 1.764.345/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018).

2. Juízo a respeito da ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.518 - SP (2018/0145001-3)

RECORRENTE : ANIVALDO DIAS DE ANDRADE
RECORRENTE : VALDIR LORIA
RECORRENTE : VALDEMAR FIGUEIREDO
RECORRENTE : WAGNER VARGAS
RECORRENTE : WALDNEI PINTO DOS SANTOS
RECORRENTE : SAULO SILAS SCARES
RECORRENTE : SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO
RECORRENTE : VALTER IZIDORO
RECORRENTE : ALCEU FERREIRA DIAS
RECORRENTE : ANESIO CHIQUITO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Anivaldo Dias de Andrade e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

PRESCRIÇÃO A contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º do Decreto n. 20.910/32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recálculo ali pleiteado se viu reconhecido Decreto de prescrição afastado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPPREV - Não cabimento - Art. 40, par. 2º, da Lei Complementar n. 1.010/2007 - Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Impetração por associação legalmente constituída Comprovação de filiação à associação Desnecessidade Artigo 21, da Lei n. 12.016/2009 Preliminar afastada. AÇÃO DE COBRANÇA - Recálculo de quinquênios e sexta-parte concedido em mandado de segurança - Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do writ - Embora haja a possibilidade da exigência das verbas no período vindicado pelos autores, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha passado em julgado, o que não ocorreu no caso em tela - Ausência de pressupostos indispensáveis à regular apreciação do mérito Decretação da extinção da ação, nos termos do art. 485, IV, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da fixação em 20% do valor da causa - Majoração do art. 85, par. 11, do CPC, inaplicável por se tratar de condenação em patamar máximo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso parcialmente provido, extinto o processo sem resolução de mérito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 286-291).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 17, 139, IX, 337, §§ 1º e 4º, 485, IV, e 502 do CPC/2015; 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, c/c 3º e 4º do CPC/2015. Referem ainda inobservância à Súmula 271/STF.

Sustentam a existência do interesse de agir na ação de cobrança. Explicam que, no mandado de segurança coletivo n. 0600594.25.2008.8.26.0053, reconheceu-se o direito a diferenças relativas a quinquênios e à sexta-parte, com a ocorrência do trânsito em julgado material, "[...] uma vez que não fora recebido o Recurso Extraordinário, ante a não admissão de repercussão geral do Tema 702 – RE 764.332 e 675.153, aliás, já fora certificado nos autos e desta chancela de trânsito material – art. 502 do CPC - não houve nenhuma impugnação pela Fazenda Pública paulista" (e-STJ, fl. 297).

Argumentam que o colegiado, equivocadamente, não observou o princípio da primazia do julgamento do mérito, criando "[...] defeito insanável que sequer existe [...]" (e-STJ, fl. 301).

Destacam inexistir litispendência e que, por força do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, descabe a busca, no mandado de segurança, das verbas anteriores à sua impetração.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 314-343.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.518 - SP (2018/0145001-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, ação de cobrança ajuizada pelos ora recorrentes, policiais militares inativos, pretendendo o recebimento de diferenças salariais anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 0600594-25.2008.8.26.0053. Nesse, segundo o acórdão recorrido, foi dado "[...] provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar de São Paulo para julgar procedente o *mandamus*, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta-parte sobre os vencimentos/ proventos integrais" (e-STJ, fl. 271).

O Tribunal *a quo*, contudo, extinguiu esta ação de cobrança sem julgamento do mérito, destacando a ausência do trânsito em julgado da sentença concessiva no mandado de segurança. Fez, a propósito, o seguinte registro (e-STJ, fls. 271-277):

O V. Acórdão proferido (fls. 70/84), todavia, foi objeto de recurso às instancias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. STJ a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Ricardo Dip, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva, atualmente em fase de cumprimento provisório de sentença.

Desse modo, tal circunstância não autoriza a cobrança por meio desta ação, proposta em 11.01.2017, sem que houvesse o decreto do trânsito em julgado da r. sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo.

Frise-se que a questão dos juros aplicáveis à espécie foi tratada quando do julgamento do recurso de apelação pelo Desembargador Sérgio Gomes, motivo pelo qual enquanto houver recurso especial pendente de apreciação pela Presidência desta C. Corte não há como se certificar o trânsito em julgado definitivo da causa. Some-se a isso o fato de que não há decisão em sede de cumprimento provisório da sentença mandamental esclarecendo valores efetivamente devidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível n. 994.08.178766-0 (0178766-03.2008.8.26.0000) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o writ é, por enquanto, inviável ante a ausência de título executivo judicial hábil.

Como dito, em que pese o mandado de segurança coletivo encontrar-se em fase de cumprimento provisório de sentença, o art. 14, par. 3º da Lei n. 12.016/09 é claro ao apontar que: "A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar". - g.n.

[...]

E é expressamente vedada a concessão de medida liminar nos termos do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, a saber:

[...]

Tal dispositivo é afastado apenas nas causas de natureza previdenciária, nos termos da Sumula n. 729 do C. STF, o que não é a hipótese dos autos.

[...]

Não se trata, portanto, de negar direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, mas da inviabilidade de cobrança desprovida de título judicial passado em julgado, nos termos da legislação vigente.

Daí porque se impõe o reconhecimento da carência da ação diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando prejudicada a análise das demais questões lançadas pelas partes.

Logo, de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I V, do Código de Processo Civil.

A Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.764.345/SP, examinando hipótese idêntica à presente, consignou a necessidade do aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança coletivo para a ajuizamento da ação destinada à cobrança das parcelas pretéritas à impetração.

Amparou-se, nesse sentido, na lógica aplicada na apreciação do REsp 1.388.000/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/2015, que definiu ser o trânsito em julgado da sentença coletiva o termo inicial para a pretensão executória individual.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação de Cobrança ajuizada por Suely Nunes Saccone e outros, os quais alegam que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta parte do quinquênio anterior à impetração do mandamus.

2. O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

3. Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 502 do CPC/2015 e os limites da coisa julgada material, uma vez que o mencionado dispositivo legal e a devida argumentação trazida no Recurso Especial não foram analisados pela instância de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.764.345/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018)

Ademais, como bem consignado no referido precedente, o exame da tese recursal, relativamente à ocorrência ou não do trânsito em julgado da ação coletiva, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Essa providência é inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0145001-3

REsp 1.747.518 / SP

Números Origem: 0600594-25.2008.8.26.0053 10010578120178260053 6005942520088260053

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANIVALDO DIAS DE ANDRADE
RECORRENTE	: VALDIR LORIA
RECORRENTE	: VALDEMAR FIGUEIREDO
RECORRENTE	: WAGNER VARGAS
RECORRENTE	: WALDNEI PINTO DOS SANTOS
RECORRENTE	: SAULO SILAS SCARES
RECORRENTE	: SEBASTIAO DOMINGOS FRANCISCO
RECORRENTE	: VALTER IZIDORO
RECORRENTE	: ALCEU FERREIRA DIAS
RECORRENTE	: ANESIO CHIQUITO
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.